

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
7.603 MARANHÃO**

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
REQTE.(S) : **SOLIDARIEDADE**
ADV.(A/S) : **DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO MARANHÃO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

DESPACHO

No dia 04.03.2024, deferi, em parte, a medida cautelar para suspender temporariamente o processo de escolha de membro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão até ulterior julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade (eDoc. 17).

Na Sessão Virtual de 08.03.2024 a 15.03.2024, apresentei voto no sentido de referendar a decisão cautelar, no que fui acompanhado pela Min. Cármen Lúcia (eDoc. 26). Porém, a Sessão Virtual foi suspensa em razão de pedido de vista do Min. Nunes Marques.

Posteriormente, **a Assembleia Legislativa do Maranhão requereu destaque do processo para julgamento em sessão presencial** (eDoc. 21).

A parte autora concordou com o pedido e requereu a oitiva da Procuradoria-Geral da República (eDoc. 28).

Antes da oitiva da Procuradoria-Geral da República, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão requereu a desistência do pedido de destaque (eDoc. 43).

No dia 30.04.2024, a Procuradoria-Geral da República apresentou petição na qual afirma não se opor ao pedido de destaque (eDoc. 45).

Em 06.05.2024, o Min. Nunes Marques devolveu os autos para inclusão na Sessão Virtual agendada para 17.05.2024 a 24.05.2024.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora e a Procuradoria-Geral da República não foram intimadas para se manifestarem acerca do pedido de desistência do

ADI 7603 MC / MA

destaque.

O pedido de desistência pode ensejar a modificação da forma de julgamento do processo. A alteração do modo de julgamento de uma causa, seja de virtual para presencial ou vice-versa, não é meramente administrativa, mas representa uma mudança de rito significativa, que pode afetar os direitos processuais das partes.

Além da mudança de ambiente, o destaque do processo tem como consequência *“a espera da inclusão em pauta no ambiente físico pelo presidente do STF e o recomeço do julgamento”*¹. Os votos anteriormente registrados pelos ministros - no caso, o meu voto e o da Min. Cármen Lúcia - são desconsiderados. O julgamento é reiniciado.

A questão não pode ser decidida unilateralmente ou sem a devida consideração das implicações para a parte adversa. Sua oitiva é essencial para garantir os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF). Também é medida que garante a eficácia dos princípios processuais da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10º, CPC), da cooperação processual (art. 6º, CPC) e da boa-fé (art. 5º, CPC), bem como previne eventuais alegações de nulidade do julgamento.

Ademais, se as partes foram ouvidas acerca do pedido de destaque feito inicialmente, por uma questão de coerência também devem ser ouvidas a respeito do pedido de desistência do mesmo destaque.

Quando uma parte expressa concordância com um pedido de destaque previamente realizado, **essa atitude configura um pedido autônomo de destaque**. A concordância transcende uma mera anuência. É, em essência, um novo pedido, **notadamente no caso dos autos em que a parte autora requereu que “as relevantes controvérsias constitucionais sejam debatidas em sessão presencial”** (eDOC. 28). Logo, é preciso ouvir a parte autora para saber se também desiste do pedido, a fim de que o Relator possa decidir.

¹ SOUZA, Camila Nascimento de. *O plenário virtual, esse outro desconhecido*: um estudo sobre o novo processo decisório colegiado do STF, p. 176.

ADI 7603 MC / MA

A fim de garantir o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a segurança jurídica e os princípios processuais da vedação à decisão surpresa, da cooperação e da boa-fé, **determino a retirada do processo da Sessão Virtual de 17.05.2024 a 24.05.2024**, para que a parte autora seja intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desistência do destaque formulado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Após, voltem os autos conclusos para análise dos requerimentos formulados pela Assembleia Legislativa e pela parte autora, a fim de que os autos retornem ao julgamento em sessão virtual ou haja o reinício em plenário físico.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente